



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**SERGIO TAKASHI YOCIZATO**

**ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NA COMARCA DE LAGUNA NO ANO DE  
2009 E O PERFIL DO ADOLESCENTE AUTOR DE REITERADAS INFRAÇÕES**

Tubarão  
2010

**SERGIO TAKASHI YOCIZATO**

**ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NA COMARCA DE LAGUNA NO ANO DE  
2009 E O PERFIL DO ADOLESCENTE AUTOR DE REITERADAS INFRAÇÕES**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Sul de Santa Catarina, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Lauro José Ballock, Msc.

Tubarão  
2010

**SERGIO TAKASHI YOCIZATO**

**ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NA COMARCA DE LAGUNA NO ANO DE  
2009 E O PERFIL DO ADOLESCENTE AUTOR DE REITERADAS INFRAÇÕES**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 25 de novembro de 2010.

---

Prof. e orientador Lauro José Ballock, Msc.  
Universidade Sul de Santa Catarina

---

Prof. Alan Deleon Rosso, Esp.  
Universidade Sul de Santa Catarina

---

Prof. Wânio Wiggers, Msc.  
Universidade Sul de Santa Catarina

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a minha namorada Renata meu eterno agradecimento pelo amor e apoio incansável aos estudos.

Ao meu pai, Takayuki e a minha mãe, Yoshiko pela educação, carinho e formação do meu caráter.

Ao meu Orientador Professor Lauro José Ballock pelo seu grande conhecimento e pelas horas dedicadas e a mim disponibilizadas para concluir este trabalho.

Aos demais professores do curso de Direito da Unisul que contribuíram em compartilhar seus conhecimentos.

À Promotora de Justiça Dra Sandra Goulart Giesta da Silva minha admiração e gratidão pela disponibilização dos processos no qual realizei a pesquisa.

Às demais pessoas que, de algum modo, por meio de sugestões, ensinamentos e críticas, contribuíram com a trajetória e a formação deste curso.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar os atos infracionais praticados na Comarca de Laguna no ano de 2009, bem como traçar um perfil aproximado dos adolescentes que reiteraram a prática de infrações nesse mesmo período, a fim de constatar sua correlação com a eventual desestrutura no ambiente familiar desses jovens. Para tanto, como método de abordagem foi utilizado o método indutivo, partindo-se dos casos particulares dos adolescentes autores de reiterados atos infracionais, analisando a influência familiar sobre os adolescentes e inferindo conclusões gerais. Como método de procedimento, foi utilizado o monográfico considerando as semelhanças parciais ou totais dos adolescentes autores de reiteradas infrações na Comarca de Laguna. O procedimento da pesquisa utilizado foi a pesquisa documental, feita a partir do levantamento de dados existentes nos processos, além da pesquisa bibliográfica, eis que também foram usadas as obras jurídicas publicadas, como livros, artigos e legislação. Foram analisados 122 processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna que apuraram os atos infracionais cometidos em 2009, sendo traçado um perfil aproximado dos adolescentes que reiteraram essas práticas, qual seja: jovens do sexo masculino (95%); com faixa etária entre 15 e 17 anos (90%), vítimas de desestrutura no ambiente familiar (71%); entre os quais se destaca a prática de furto (29%), tráfico (25%) e direção de veículo automotor sem habilitação gerando perigo de dano (25%); grande parte é usuária de drogas (67%), e dentre os que possuem desestrutura no ambiente familiar, a maioria tornou a praticar atos infracionais até outubro de 2010 (71%). Tendo em vista o grande índice de desestrutura familiar entre os adolescentes que reiteraram atos infracionais no período, pode-se concluir que a influência familiar é extremamente importante durante a fase de desenvolvimento, eis que transtornos nessa área poderão ocasionar desvio de conduta e a prática de atos infracionais e posteriormente crimes, na idade adulta.

Palavras-chave: Atos Ilícitos. Delinquência Juvenil. Direito Penal. Menores – Estatuto Legal, Leis, Etc.

## ABSTRACT

The present work has as objective to search the infraction acts done in the Judicial district of Laguna in the year of 2009, as well as tracing an approach profile of the adolescents whom they had reiterated in the practical one of infractions in the Judicial district of Laguna in 2009, to demonstrate the occurrence of not-structure in the familiar environment of these young. For in such a way, as boarding method was used the inductive method, therefore the initial point had been the particular cases of the adolescent authors of reiterated infraction acts, analyzing the familiar influence on the adolescents and inferring general conclusions. As procedure method, the monographic was used considering the partial or total similarities of the adolescent authors of reiterated infractions in the district of Laguna. The procedure of the used research was the documentary research, made from original documents, beyond the bibliographical research; here it is that the published legal workmanships had also been used, as books, articles and legislation. The Infancy Pole of and Youth of the district of Laguna had been analyzed 122 processes of that had selected the infraction acts in that district in 2009, being that an approach profile of the adolescents was traced who had reiterated infraction acts in the period being as: young of the masculine sex (95%); with ages between 15 and 17 years (90%), victims of not-structure in the familiar environment (71%); among which if it detaches the practical one of robbery (29%), traffic (25%) and direction of auto machine vehicle without qualification generating damage danger (25%); it can be added that great part is using of drugs (67%) e; amongst that they possess not-structure in the familiar environment, the majority became to infraction acts done until October of 2010 (71%). In view of the great index of familiar not-structure between the adolescents who had reiterated infraction acts in the period, it can be concluded that the familiar influence is extremely important during the phase of development, here it is that upheavals in this area they will be able to later cause to shunting line of behavior and practical of infraction acts and the crimes, in the adult age.

Key words: Torts. Youthful delinquency. Criminal law. Minors - Legal Statute, Laws.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Atos infracionais apurados na Comarca de Laguna no ano de 2009 .....	42
Gráfico 2 – Adolescentes autores de atos infracionais na Comarca de Laguna em 2009 .....	45
Gráfico 3 – Sexo dos adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais .....	46
Gráfico 4 – Faixa etária dos adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais .....	46
Gráfico 5 – Atos infracionais praticados pelos adolescentes que reiteraram seus atos .....	47
Gráfico 6 – Usuários de drogas entre os adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais .....	48
Gráfico 7 – Desestrutura familiar entre os adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais .....	49
Gráfico 8 – Adolescentes com desestrutura familiar que tornaram a praticar atos infracionais até outubro de 2010 .....	50
Gráfico 9 – Conduta dos adolescentes sem a desestrutura familiar até outubro de 2010 .....	51

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	9
<b>2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	11
2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	11
2.2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO AO INFRATOR MENOR DE DEZOITO ANOS	14
2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
<b>2.3.1 A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente</b>	20
<b>2.3.2 Condição da pessoa em desenvolvimento</b>	21
<b>2.3.3 Ato infracional</b>	22
<b>2.3.4 Adolescente autor de ato infracional</b>	25
<b>2.3.5 Medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais</b>	26
2.3.5.1 Advertência	27
2.3.5.2 Obrigação de reparar o dano	28
2.3.5.3 Prestação de serviço à comunidade	28
2.3.5.4 Liberdade assistida	29
2.3.5.5 Regime de semiliberdade	29
2.3.5.6 Internação	30
<b>3 DESESTRUTURA FAMILIAR NA FASE DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO</b>	32
3.1 CASOS NOTÓRIOS	34
<b>3.1.1 O caso de Benedito Moreira de Carvalho, o “Monstro de Guaianazes”</b>	34
<b>3.1.2 O caso de João Guerra Leitão, o “Monstro do Morumbi”</b>	35
<b>3.1.3 O caso de Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”</b>	36
<b>4 ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA DE LAGUNA EM 2009</b>	40
4.1 QUANTIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NA COMARCA DE LAGUNA	40
4.2 ATOS INFRACIONAIS MAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES NA COMARCA DE LAGUNA EM 2009	41

<b>4.2.1 Direção de veículo automotor sem habilitação .....</b>	<b>42</b>
<b>4.2.2 Furto .....</b>	<b>42</b>
<b>4.2.3 Tráfico de drogas .....</b>	<b>43</b>
<b>4.3 ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS QUE PRATICAM REITERADAMENTE ESSES ATOS .....</b>	<b>44</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>58</b>
<b>APÊNDICE A – Ficha utilizada para a coleta de dados documentais .....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO A – Distribuição dos processos relacionados aos atos infracionais em 2009 .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca traçar um perfil aproximado dos adolescentes autores de atos infracionais que reiteraram suas infrações na Comarca de Laguna durante o ano de 2009.

Visando a dar proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu ato infracional como toda conduta prescrita em lei como crime ou contravenção penal praticados por menores de dezoito anos à data do fato, tornando aplicáveis as medidas socioeducativas previstas no referido Estatuto.

Dessa forma, toda criança, definida como pessoa até doze anos incompletos, e adolescente, com idade entre doze e dezoito anos, que praticar qualquer crime ou contravenção penal, não será responsabilizado criminalmente, mas responderá a um processo de rito especial com a aplicação das medidas de proteção às crianças e medidas socioeducativas aos adolescentes, almejando orientar o menor para o convívio social, mediante técnicas pedagógicas.

O procedimento da pesquisa utilizado será a pesquisa documental, pois as fontes constam em documentos originais de processos oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna, além da pesquisa bibliográfica, eis que também serão usadas obras jurídicas na forma de livros na área jurídica, artigos em revistas especializadas e artigos publicados em meio eletrônico, sites oficiais de jurisprudências e legislações.

Serão analisados 51 processos de Apuração de Atos Infracionais e 71 processos de Auto de Apreensão e Boletins de Ocorrência que tramitam/tramitaram na Comarca de Laguna no ano de 2009 com a coleta de dados e resultados da pesquisa.

Para ordenar a pesquisa realizada, o presente trabalho será dividido em três capítulos.

No primeiro, será abordada a retrospectiva histórica, social e jurídica da criança e do adolescente até o Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio a concepção de reconhecê-los como pessoa em desenvolvimento, através da doutrina da proteção integral.

O segundo capítulo dirá respeito à desestrutura familiar e a sua influência quando ocorrer durante a fase de desenvolvimento da criança e do adolescente, inclusive expondo alguns casos notórios que, em razão da crueldade dos crimes cometidos, houve um estudo minucioso a respeito da infância desses criminosos.

No terceiro capítulo será colocado o resultado da pesquisa inerente aos adolescentes que reiteraram atos infracionais na Comarca de Laguna no ano de 2009, para traçar um perfil aproximado dos adolescentes que reiteraram atos infracionais com ênfase nos casos de desestrutura familiar.

## 2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, antes de adentrar na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, torna-se necessário analisar a evolução histórica em relação ao atendimento à infância e à juventude no Brasil.

### 2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Antes do descobrimento do Brasil, os índios viviam em regime tribal, seguindo o ideal da coletividade e solidariedade, sem divisão entre jovens e adultos<sup>1</sup>.

Já no período colonial e imperial, não havia preocupação jurídica sobre o assunto e o atendimento da criança abandonada era realizado por instituições privadas ligadas à Igreja, como as Santas Casas de Misericórdia, dotadas com o sistema de rodas de expostos<sup>2</sup>, que D'Andréa descreve:

Era uma roda de madeira existente nas Santas Casas onde as crianças abandonadas eram deixadas. Recolhidas eram entregues a amas de leite até certa idade quando passavam, as meninas, a ajudar na Santa Casa e os meninos enviados para recrutamento do exército.<sup>3</sup>

Em virtude das péssimas condições das instalações e dos maus-tratos a que as crianças eram submetidas nas Santas Casas de Misericórdia, com um do número de mortes muito alto, tais casas deixaram de ser vistas como instituição assistencial, passando a serem consideradas como castigo, pois, na época, as crianças acolhidas eram consideradas “frutos do pecado” e um “lixo social”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> D'ANDRÉA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 19.

<sup>2</sup> Ibid., p. 19.

<sup>3</sup> Ibid., p. 19.

<sup>4</sup> ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil: cenários da infância e juventude brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 3.

Com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, em 1808, pressionadas pelos costumes europeus, houve uma mudança de mentalidade das autoridades, iniciando a valorização da educação. No entanto, esse tratamento especial era privilégio dos filhos da classe dominante<sup>5</sup>.

Em 1871, a Lei do Ventre Livre, durante o período imperial, estabeleceu que todos os filhos de mulher escrava seriam considerados “libertos”. Todavia, na prática, não houve alteração na situação das crianças, que se tornaram livres formalmente, transformando-se em um fardo social aos senhores dos escravos e o destino dessas crianças “libertas” era, novamente, as rodas de expostos<sup>6</sup>.

Em 1902, a sociedade civil e o Poder Público concebiam a criança marginalizada, fruto da pobreza e da não-cidadania, uma ameaça à ordem; eram “menores viciosos”, encaminhados a casas de correição<sup>7</sup>, surgindo, então, os primeiros projetos legislativos defendendo o direito dos menores<sup>8</sup>.

Em 1906, Alcino Guanabara propôs um projeto de lei ao Senado Federal, sendo promulgado, em 12 de outubro de 1927, o primeiro Código de Menores a vigorar na América Latina, conhecido como Melo Matos, em homenagem ao primeiro Juiz de Menores no Brasil<sup>9</sup>.

O Código de Menores de 1927 alterou completamente a situação dos menores abandonados e menores delinquentes, estendendo a competência do Juiz de Menores à matéria jurídica e administrativa, além de conferir atribuições assistenciais aos menores<sup>10</sup>.

Em 1964, o regime de Ditadura Militar instituiu a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) no âmbito nacional e a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) no âmbito estadual<sup>11</sup>. A respeito da finalidade da FUNABEM, Aragão e Vargas assim explicam:

Propunha substituir uma mentalidade repressiva e assistencialista pela “certeza científica”, baseada na pesquisa de campo e na idéia de que “o problema do menor carente e de conduta anti-social é de índole social”. Sua ação seria terapêutica e preventiva, visando reintegrar os menores marginalizados e a agir sobre os “ambientes marginalizantes”. Implantada

---

<sup>5</sup> ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 4.

<sup>6</sup> Ibid., p. 4.

<sup>7</sup> Ibid., p. 6.

<sup>8</sup> Ibid., p. 6.

<sup>9</sup> D’ANDREA, 2005, p. 20.

<sup>10</sup> ARAGÃO; VARGAS, op. cit., p. 7.

<sup>11</sup> D’ANDREA, op. cit., p. 20.

durante o período jurídica e politicamente de exceção (no caso, a ditadura militar), não será a liberdade e o pleno direito de cidadania que regerá o trabalho de resgate da criança Brasileira naquele momento histórico.<sup>12</sup>

Em 1979, o Código de Menores de 1927 foi substituído pela Lei nº 6.697, que adotava a doutrina da situação irregular. Liberati conceitua essa doutrina da como um instrumento de controle social de crianças e adolescentes que foram vítimas de omissões da família, sociedade e Estado, não possuindo prevenção nem proteção a essas vítimas<sup>13</sup>. Aliás, para Aragão e Vargas,

*O próprio ato de definir o menor em situação irregular poderia ser encarado como uma confirmação do estigma e da marginalização. Na Palavra “menor” podiam ser lidas outras palavras, tais como “pivete”, “delinqüente”, “trombadinha”, “pixote”, “monstro”, “não-pessoa”, “coisa”, enfim, uma classificação negativa e anti-social. E a expressão “situação irregular” está carregada de conotações tais como “anormalidade”, “aberração”, “patologia”, “marginalidade”, etc. O certo é que o sujeito desta ação (a criança real, o futuro cidadão, a futura pessoa consciente de seus deveres e direitos) continua oculto.*<sup>14</sup>

E concluem que, para a escola da situação irregular, “a criança e o adolescente só se tornam do interesse do Direito especial quando apresentam uma ‘patologia social’ definida em lei”<sup>15</sup>.

Esta situação foi alterada com a Constituição Federal de 1988, em que a criança e o adolescente se tornaram sujeitos de direitos com prioridade absoluta, obrigando a criação de uma lei regulamentadora dos novos princípios, surgindo, finalmente, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>16</sup> (Lei nº 8.069/1990), sobre o qual Aragão e Vargas afirmaram:

Assim, de “desvalidas” ou “expostas”, de “menor vicioso” a “menor delinqüente”, a criança brasileira terá a oportunidade de ser encarada como ser humano e pessoa com direitos. Este desafio será enfrentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tentou, pela primeira vez em nossa história, tratar a criança integral, o adolescente em sua totalidade, enfim, o ser humano em desenvolvimento inserido na sociedade. Foram necessários mais de 300 anos para que a criança brasileira fosse contemplada pela lei como um ser cidadão.<sup>17</sup>

<sup>12</sup> ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 8.

<sup>13</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006. p.46.

<sup>14</sup> ARAGÃO; VARGAS, op. cit., p. 9.

<sup>15</sup> Ibid., p. 12.

<sup>16</sup> D’ANDREA, 2005, p. 21.

<sup>17</sup> ARAGÃO; VARGAS, op. cit., p. 9-10.

Percebe-se que no início, durante o período colonial e imperial, devido à falta de interesse da sociedade brasileira, nunca houve uma real preocupação em relação ao problema da infância e juventude carente no Brasil. A educação era privilégio da classe dominante, enquanto que, nas classes mais baixas, as crianças eram consideradas um fardo social e sem direitos.

Somente no início do século XX a sociedade brasileira e o poder público perceberam o real problema da juventude brasileira, promulgando o Código de Menores em 1927. No entanto, esta Lei tinha mais caráter punitivo do que assistencial. Já em 1979, foi promulgado um novo Código de Menores que buscava uma integração do menor na sociedade, mas não o considerava como sujeito de direitos.

Finalmente em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicou-se a proteção integral à infância e à juventude brasileira, reconhecendo seus integrantes como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos, o que vigora até hoje.

## 2.2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO AO INFRATOR MENOR DE DEZOITO ANOS

Hodiernamente, tem-se que a criança e o adolescente são inimputáveis, conforme artigo 27 do Código Penal.

No entanto, desde o período do descobrimento do Brasil até hoje, esta definição da responsabilidade penal da criança e do adolescente sofreu várias alterações, de acordo com o posicionamento filosófico, político, social, cultural e os fatores demográficos de cada época<sup>18</sup>.

Após o descobrimento do Brasil, no período colonial, em que prevalecia o interesse econômico, as ordenações Filipinas fixaram a idade de dezessete anos para a imputabilidade penal, estabelecendo a maioridade ao completar vinte anos, instituindo a teoria do discernimento, conforme Liberati:

---

<sup>18</sup> LIBERATI, 2006, p. 37.

Dependendo do arbítrio do julgador, entre 17 e 20 anos se levava em conta as circunstâncias do delito, reveladoras ou não da malícia dos acusados. Esta, se confirmada, poderia levar à morte do infrator; se era considerada de pouca intensidade, o infrator podia ter a pena reduzida. Se houvesse dolo ou malícia confirmada era condenado como se fosse maior<sup>19</sup>.

Em 1824, após a proclamação da independência do Brasil, o Código Criminal do Império instituiu a inimputabilidade absoluta ao diminuir o limite de idade para catorze anos, mantendo a teoria do discernimento. Entre a faixa etária de catorze e vinte e um anos, o infrator tinha a pena atenuada em substituição à aplicada aos adultos<sup>20</sup>.

Amarante complementa que nesta época a presunção da irresponsabilidade aos menores de catorze anos era *juris tantum*, e, caso demonstrada a capacidade de entendimento do delito, os mesmos eram conduzidos a casas de correção pelo tempo determinado pelo juiz até completarem dezessete anos. Entre catorze e dezessete anos, era aplicada uma pena de dois terços da que caberia ao adulto<sup>21</sup>.

Com o Código Penal da República, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, estabeleceu-se a irresponsabilidade de pleno direito aos menores de nove anos, mantendo a teoria do discernimento do Código Penal do Império na faixa etária de nove a catorze anos.

A irresponsabilidade dos menores de nove anos era absoluta, *juris et de jure*, enquanto que na faixa etária entre nove e catorze anos vigorava a presunção relativa da responsabilidade, valendo-se, ainda, da teoria do discernimento. Além disso, a pena por cumplicidade, que era dois terços da pena cabível ao adulto, que era facultativa, tornou-se obrigatória<sup>22</sup>.

Somente em 1927 foi promulgado primeiro Código de Menores no Brasil, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Melo Matos, em homenagem ao primeiro juiz de menores no País<sup>23</sup>, o qual dispôs que os menores de dezoito anos, presos ou apreendidos por qualquer motivo, não seriam recolhidos à prisão comum<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> LIBERATI, 2006, p. 38.

<sup>20</sup> Ibid., p. 39.

<sup>21</sup> AMARANTE apud CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 364.

<sup>22</sup> Ibid., p. 364.

<sup>23</sup> D'ANDRÉA, 2005, p. 20.

<sup>24</sup> AMARANTE apud CURY, op. cit., p. 364.

Segundo o Código de Menores de 1927, na lição de Liberati,

Menores de 14 anos são inimputáveis e prevê-se a possibilidade de aplicação de tratamento apropriado ou encaminhamento a escola de reforma (observados os critérios abandono/perversão). Entre 14 e 16 anos, o menor é considerado irresponsável e instaura-se procedimento para apuração do fato com possibilidade de aplicação de medidas de assistência com cerceamento de liberdade. Entre 16 e 18 anos, é considerado responsável pelo crime, sofrendo as penas do Código Criminal do Império. As penas privativas de liberdade são reduzidas de um terço. Menores de 18 anos – abandonados ou delinqüentes – têm a possibilidade de aplicação de medidas assistência e proteção de caráter punitivos ou não punitivos<sup>25</sup>.

Importante frisar que o Código Penal da República de 1890 manteve as penas do Código Criminal do Império de 1830 aos menores na faixa etária entre catorze e dezesseis anos, razão pela qual o autor menciona em sua obra que o Código de Menores de 1927 aplicava as penas do Código Criminal do Império de 1830.<sup>26</sup>

Já Amarante ensina que “o menor de 14 anos indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção não seria submetido a processo penal de espécie alguma”<sup>27</sup>, enquanto que entre catorze e dezoito anos seria submetido a processo especial.

A inovação a respeito da inimputabilidade adveio com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 o atual Código Penal, que estabeleceu o princípio da inimputabilidade aos menores de dezoito anos para qualquer infração, estabelecendo uma presunção absoluta da falta de discernimento do menor ao cometer o delito<sup>28</sup>.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 1.004, Código Penal de 1969, procurou estabelecer a inimputabilidade absoluta aos menores de dezesseis anos e a presunção relativa de inimputabilidade na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, de acordo com o desenvolvimento psíquico para compreender o ilícito praticado<sup>29</sup>.

Após várias críticas, em 1973 a Lei nº 6.016 modificou o Código de 1969, estabelecendo, novamente, a inimputabilidade aos menores de dezoito anos. Neste sentido,

---

<sup>25</sup> LIBERATI, 2006, p. 48.

<sup>26</sup> Ibid., p. 39-40.

<sup>27</sup> AMARANTE apud CURY, 2008, p. 364.

<sup>28</sup> Ibid., p. 365.

<sup>29</sup> Ibid., p. 366.

O Prof. Nuno Campos registra que o Código de 1969, com o estabelecimento do critério do discernimento, no referente aos menores entre 16 e 18 anos, sofreu graves críticas e, por isso mesmo, o art. 33 veio a ser modificado através da Lei 6.016, de 31.12.73, passando o menor de 18 a ser novamente inimputável.<sup>30</sup>

O problema do adolescente infrator é um problema social, necessitando uma correção de caráter pedagógico ao invés de uma condenação penal que o arruinará para o resto de sua vida. Neste sentido:

Ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo a sua recaída no malefício. O delinqüente juvenil é, na grande maioria dos casos, um corolário do menor socialmente abandonado, e a sociedade, perdoando-o e procurando, no mesmo passo, reabilitá-lo para a vida, resgata o que é, em elevada proporção, sua própria culpa. Assim, tem sido, modernamente, uma assídua preocupação do Estado o amparo material e moral da infância e da adolescência. A defesa dos pequenos homens, notadamente contra seu abandono moral, assumiu o alto relevo, desde que se compreendeu que estava aí, em grande parte, a solução de um dos mais graves problemas sociais, qual seja, o da prevenção da delinqüência.<sup>31</sup>

Desta forma, manteve-se a inimputabilidade aos menores de dezoito anos, diferenciando o tratamento jurídico aos adolescentes infratores, ficando sujeito a um procedimento especial.

Nesse passo, seguindo o disposto no Código Penal sobre a inimputabilidade aos menores de dezoito anos, em 1979 foi promulgada a Lei nº 6.697, novo Código de Menores, que propôs a doutrina da situação irregular, buscando a integração do menor na sociedade.

Em 1990, foi aprovada a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que manteve a inimputabilidade aos menores de dezoito anos, classificando como criança os menores de doze anos, e como adolescente as pessoas entre doze e dezoito anos. Essa divisão etária entre criança e adolescente possibilitou o tratamento penal diverso a cada classificação, sendo que as crianças classificadas como absolutamente irresponsáveis penalmente, ficarão sujeitas à medida de proteção, e os adolescentes que praticarem algum ilícito ficarão sujeitos à medida sócio-educativa.

---

<sup>30</sup> CAMPO apud CURY, 2008, p. 366-367.

<sup>31</sup> DIAS apud CURY, 2008, p. 367.

Assim, analisando a evolução histórica da legislação relativa à prática de atos infracionais, verificam-se várias classificações etárias para atribuir a imputabilidade penal aos jovens, sendo que recentemente, o problema dos jovens infratores foi entendido como um problema social e que é melhor corrigi-los com medidas educativas, do que condená-los penalmente, o que poderia resultar em sérios prejuízos aos jovens motivando adentrar na vida criminosa antes mesmo de atingir a fase adulta.

Desta forma, justifica-se a imputabilidade aos maiores de dezoito anos, para que haja maiores chances de prevenção e, caso já praticada alguma infração, tempo suficiente para a sua reabilitação à sociedade sem recorrer a uma vida criminosa ao atingir a maioridade.

### 2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 constituiu um instrumento fundamental transformando e implantando uma nova percepção: a infância-adolescência como sujeito pleno de direitos, criando a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, excluindo a classificação de menor infrator, abandonado ou carente e dirigindo-se a todas as crianças e adolescentes sem distinção<sup>32</sup>.

No Brasil, a doutrina da proteção integral adveio com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 40.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

Sobre o texto constitucional supracitado, Silva explica:

É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como *prioridade absoluta*, e a sua proteção é *dever da família, da sociedade e do Estado*.

Se é certo que a própria Constituição Federal proclamou a *doutrina da proteção integral*, revogando implicitamente a legislação em vigor à época, a Nação clamava por um texto infraconstitucional consoante com as conquistas da Carta Magna.<sup>34</sup>

Tal dispositivo, por sua vez, foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 que, além da doutrina da proteção integral, assegurou à criança e ao adolescente a condição especial de pessoa em desenvolvimento. Sob essa condição, a criança e o adolescente não conhecem o próprio direito e não possuem meios de defendê-lo e aplicá-lo de modo pleno<sup>35</sup>.

Rompe-se, assim, definitivamente a doutrina da situação irregular definida pela Lei nº 6.697/79 (Código de Menores) até então vigente<sup>36</sup>. Nessa senda, Aragão e Vargas afirmam que

O estatuto não apenas revogou o Código de Menores de 1979: ele favoreceu o surgimento de uma nova ótica em relação à criança e ao adolescente como “pessoas em desenvolvimento” e sujeitos de Direitos indispensáveis para a construção de um país-cidadão.<sup>37</sup>

Comparando as doutrinas da situação irregular e da atual proteção integral, Liberati explica que a doutrina revogada possuía um conteúdo discriminatório, em que a criança era o filho bem nascido e o menor era o infrator. Já a atual doutrina estabelece que os direitos universalmente reconhecidos são dirigidos a todas as crianças e aos adolescentes sem distinção<sup>38</sup>.

A respeito dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Almeida assevera:

O Estatuto tem por objetivo a *proteção integral* da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua

<sup>34</sup> SILVA apud CURY, 2008. p. 17.

<sup>35</sup> LIBERATI, 2006, p. 43.

<sup>36</sup> SILVA apud CURY, op. cit., p. 17.

<sup>37</sup> ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 18.

<sup>38</sup> LIBERATI, op. cit., p. 26-28.

aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação.<sup>39</sup>

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, revogando o Código de Menores e a doutrina da situação irregular, e estabelecendo no seu lugar a doutrina da proteção integral na condição de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente.

### **2.3.1 A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**

A proteção integral parte do pressuposto da existência de um ser protegido e, conseqüentemente, um ser protetor. Geralmente, o protegido é o mais fraco, que necessita de outro mais forte, que é o protetor.

Seguindo esta linha de raciocínio, o ser protegido é a criança e o adolescente como pessoa em desenvolvimento, enquanto que, como seres protetores, cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar todos os direitos fundamentais atribuídos àqueles cidadãos.

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente não é recente, utilizando como inspiração as seguintes convenções internacionais: Declaração de Genebra de 1921, que dispôs sobre a necessidade da proteção especial à criança; Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que assegurou direitos a cuidados e assistência especial; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José) de 1969, que assegurou o direito de medidas de proteção às crianças pela família, sociedade e Estado<sup>40</sup>. Nesse sentido, Silva leciona:

Ainda mais recentemente, as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing* (Res. 40/33 da Assembléia-Geral, de 29.11.85); as *Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad*

<sup>39</sup> ALMEIDA apud CURY, 2008, p.19.

<sup>40</sup> SILVA apud CURY, 2008, p. 18.

(Assembléia-Geral da ONU, novembro/90); bem como *As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade* (Assembléia-Geral da ONU, novembro/90), lançaram as bases para a formulação de um novo ordenamento no campo do Direito e da Justiça, possível para todos os países, em quaisquer condições em que se encontrem, cuja característica fundamental é a *nobreza e a dignidade do ser humano criança*.<sup>41</sup>

Além disso, a doutrina da proteção integral veio ao Brasil com a aprovação da Convenção sobre o Direito da Criança pelo Congresso Nacional Brasileiro, sendo promulgada pelo Presidente da República, transformando em lei interna.

Vercelone assim conceitua a doutrina da proteção integral:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força a proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos *façam coisas em favor deles*.<sup>42</sup>

Verifica-se, assim, que a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a assegurar o desenvolvimento e crescimento da criança e do adolescente, na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

### 2.3.2 Condição da pessoa em desenvolvimento

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de aplicar a proteção integral, reconhece a condição das crianças e dos adolescentes como pessoa em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. É o que dispõe o Estatuto no seu artigo 3º:

---

<sup>41</sup> SILVA apud CURY, 2008, p. 18.

<sup>42</sup> VERCELONE apud CURY, 2008, p. 38.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.<sup>43</sup>

Essa faixa etária é uma fase de formação muito importante ante a fragilidade natural, pois as crianças e adolescentes, apesar de serem considerados como sujeitos de direitos, possuem pouca ou nenhuma capacidade de iniciativa para exercê-los.

A respeito da condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, Costa, citado por Liberati, afirma:

Não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude, que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.<sup>44</sup>

E Liberati complementa:

É preciso considerar, todavia, que a adolescência é uma fase do desenvolvimento humano que tem como características: a) alterações físicas e psíquicas, que diferem conforme gênero; b) ressignificação da identidade, da imagem corporal e da relação com a família e com a comunidade; c) conflitos internos e lutos; d) necessidade de convívio grupal; e) imediatismo e consumismo; f) rebeldia; e g) crítica às regras, crenças e atitudes adultas.<sup>45</sup>

Nessa fase de desenvolvimento, as características supracitadas influem na formação do adolescente, podendo refletir na prática de ato infracional.

### 2.3.3 Ato infracional

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> acesso em: 10 nov. 2010.

<sup>44</sup> COSTA apud LIBERATI, 2002, p. 43.

<sup>45</sup> LIBERATI, 2006, p. 57.

A prática de uma infração penal por uma criança ou adolescente tem sido uma ocorrência comum na história da humanidade o que levou a várias alterações em relação à responsabilidade das crianças e adolescentes, conforme visto anteriormente.

Em virtude da aplicação da doutrina da proteção integral e do reconhecimento como pessoa em desenvolvimento pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seria totalmente contraditório colocar, no mesmo nível, a conduta revestida de ilicitude do adolescente infrator com a do criminoso adulto.

Além disso, o Código Penal estabeleceu a imputabilidade penal a partir dos dezoito anos. Logo, aquele que, abaixo desta idade, praticar algum ilícito penal, está sujeito à legislação especial, neste caso o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este próprio Estatuto, em seu artigo 103, assim estabeleceu: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”<sup>46</sup>. Explicando o tema, Amarante afirma que “Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas na linguagem do legislador, simples ato infracional”<sup>47</sup>.

Nessa esteira, D’Andrea explica que, na teoria finalista ou bipartida de crime, que situa o dolo e culpa dentro do tipo, que classifica o crime como fato típico e antijurídico, o menor comete o crime. Para a teoria clássica ou tripartida, na qual o dolo e a culpa recaem no conceito de culpabilidade, inclusive a imputabilidade, sendo o crime um fato típico, antijurídico e culpável, o menor não comete crime<sup>48</sup>.

Dessa forma, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou as duas teorias, aplicando a teoria finalista aos adolescentes, aos quais serão aplicadas as medidas sócio-educativas, e a teoria clássica às crianças, que serão submetidas às medidas de proteção<sup>49</sup>.

Concluindo o assunto, D’Andrea assevera:

A doutrina e a jurisprudência em várias oportunidades já reconheceu que os adolescentes cometem crime, embora não estejam sujeitos às penas do CP. Dois exemplos claros estão na análise dos tipos de quadrilha ou bando

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, loc. cit.

<sup>47</sup> AMARANTE apud CURY, 2008, p. 361.

<sup>48</sup> D’ANDREA, 2005, p. 86.

<sup>49</sup> Ibid., p. 86.

(art. 288, CP) e de favorecimento real (art. 349, CP). No primeiro caso, haverá quadrilha se o crime for cometido por três adultos e um adolescente. No segundo (“prestar auxílio a criminoso...” e “...tornar seguro o proveito do crime”) haverá o crime ainda que o produto for oriundo de ato infracional.<sup>50</sup>

Desta forma, aplicam-se ao ato infracional os mesmos princípios constitucionais que regem o tipo penal. Liberati afirma a aplicação do princípio da legalidade e anterioridade, já que só será ato infracional se houver uma figura típica penal anteriormente prevista em lei (*nullun crimen sine lege*)<sup>51</sup>.

Todavia, apesar da definição jurídica diversa para a conduta ilícita das crianças e dos adolescentes, Liberati adverte:

Não se pode permitir eufemismo na descrição e/ou identificação de ação delituosa de um adolescente que pratica, por exemplo, um fato tipificado no art. 121 do CP. O fato típico é descrito como homicídio, seja ele praticado por maior ou menor de 18 anos. A essência do crime é a mesma. O tratamento jurídico, entretanto, deve ser enquadrado à especial condição de cada agente<sup>52</sup>.

Complementando esta linha de raciocínio, Galvão, citado por Delmanto, leciona que,

*Data venia*, a denominação “ato infracional”, a nosso ver, não passa de um pleonasma, mesmo porque o seu conceito se identifica com as próprias figuras típicas que definem crimes. Os menores não são processados criminalmente justamente por serem inimputáveis, faltando justa causa para a ação penal, embora possam ter cometido um “crime” que passa a ser chamado de “ato infracional”, o que legitima a imposição da resposta penal prevista naquele Diploma, com internação, que se consubstancia em privação de liberdade com inegável conteúdo sancionatório em face da prática, pelo menor, de fato previsto como crime.<sup>53</sup>

Assim, mesmo que um crime seja praticado por um adolescente, o teor do delito permanece, sendo aplicada uma medida adequada e compatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento sujeito a um procedimento especial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>50</sup> D’ANDREA, 2005, p. 86.

<sup>51</sup> LIBERATI, 2006, p. 60.

<sup>52</sup> Ibid., p. 62.

<sup>53</sup> GALVÃO apud DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 52.

Salienta-se que não se pode confundir inimizabilidade com impunidade, uma vez que, mesmo sendo um adolescente inimizável, mas ocorrendo a prática de um ato infracional por este, isso não o exime da responsabilidade de cumprir medidas sócioeducativas, com caráter pedagógico ou internação, que possui um conteúdo punitivo, com privação de liberdade por até três anos.

#### 2.3.4 Adolescente autor de ato infracional

Tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente aplicou a teoria finalista de crime para os adolescentes e a teoria clássica de crime para as crianças, percebe-se que somente o adolescente comete o ato infracional. É o que D'Andrea ensina:

Para o ECA somente os adolescentes são autores de atos infracionais, ou seja, ao maior de 12 anos e menor de 18 anos, idade onde termina inimizabilidade. Às crianças aplicam-se apenas as medidas de proteção, não cometendo elas ato infracional (STJ 1994/0010204-6)<sup>54</sup>

Apesar de mencionar que crianças não cometem atos infracionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no seu artigo 105 que “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.”<sup>55</sup>

Dessa forma, vislumbra-se que crianças também podem praticar atos infracionais, ficando sujeita às medidas de proteção, recebendo apenas o tratamento jurídico diverso de um adolescente que praticou um ato infracional. Para Santos, “inaugura-se um dispositivo legal em que a criança é considerada como um ser, ainda, incapaz de refletir em profundidade o ato cometido, e, portanto, alvo de medidas que visem à sua proteção”<sup>56</sup>.

No decorrer da evolução histórica do tema, verifica-se que houve várias designações aos jovens que praticaram infrações penais. Nesse sentido, Liberati assim expõe:

---

<sup>54</sup> D'ANDREA, 2005, p. 85-86.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, loc. cit.

<sup>56</sup> SANTOS apud CURY, 2008, p. 372.

Quem é o personagem, menor de idade, que conflita com a lei (penal)? Muitas denominações são usadas: menor infrator, adolescente infrator, adolescente em conflito com a lei, adolescente autor de ato infracional. Essas duas últimas acepções configuram-se mais adequadamente à teleologia escolhida pelo Estatuto. A expressão *adolescente infrator* é comumente reduzida a *infrator*, tornando o adjetivo mais importante que o substantivo, imprimindo um estigma irremovível.<sup>57</sup>

Assim, com a doutrina da proteção integral e o reconhecimento da pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e, tendo em vista que somente os adolescentes praticam atos infracionais, a denominação adequada seria Adolescente autor de ato infracional principalmente para se evitar nomeações discriminatórias que ocorreram no passado.

### **2.3.5 Medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais**

Quando for verificada a prática de ato infracional atribuída ao adolescente, com prova de materialidade e autoria, serão aplicadas, por sentença, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter pedagógico. Tais medidas,

As medidas socioeducativas visam à reeducação e ressocialização do adolescente que houver cometido ato infracional, sendo mais leve ou rigorosa, dependendo da gravidade do ato e das condições pessoais do menor. Ao serem aplicadas será sempre considerando a capacidade individual do adolescente em cumpri-la, não sendo admitido trabalho forçado, penoso ou além de sua capacidade, sempre almejando, em qualquer caso, o fortalecimento do vínculo familiar. Em se tratando de adolescente acometido de doença ou qualquer deficiência mental, terá direito a atendimento individual e especializado adequado a sua condição peculiar.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> LIBERATI, 2006, p. 50.

<sup>58</sup> D'ANDREA, 2005, p. 90.

Conforme se verifica, a finalidade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente é a reeducação do adolescente que praticou um ato infracional.

Conforme Maior, as medidas socioeducativas foram resultado da doutrina da proteção integral, sendo uma forma acertada e eficaz de se prevenir a criminalidade experimentada pelas crianças e adolescentes brasileiras<sup>59</sup>.

No entanto, mesmo não sendo o principal objetivo do Estatuto, resta claro o caráter punitivo das medidas socioeducativas, pois é a resposta do Estado para a prática do ato infracional, possuindo, além do caráter pedagógico, uma característica punitiva.

Neste sentido, Liberati leciona:

Já anotamos que essa perspectiva, sem dúvida, revela o caráter impositivo (coercitivo), sancionatório e retributivo das medidas socioeducativas. É impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator; é sancionatório, porque, com a ação ou omissão, o infrator quebra a regra de convivência social; é retributivo, por ser uma resposta ao ato infracional praticado.<sup>60</sup>

Nesse passo, Frasseto, citado por Liberati, ao comparar a pena com a medida socioeducativa, menciona que é “viável afirmar-se que a pena é socioeducativa e que a medida socioeducativa é punitiva. Seus objetivos são os mesmos: defender a sociedade das condutas criminosas por meio de prevenção geral e da educação e ressocialização do infrator”<sup>61</sup>.

Assim, embora com objetivos semelhantes, a medida socioeducativa aplicada ao adolescente, mesmo possuindo um sentido punitivo, em sua execução deverá se revestir de resultado pedagógico, com o objetivo de adequar a conduta do adolescente autor de ato infracional à sua convivência na sociedade.

Salienta-se que as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente possuem um rol taxativo, não podendo ser aplicadas medidas diversas do rol previsto nos seus incisos, como se verá a seguir.

#### 2.3.5.1 Advertência

---

<sup>59</sup> MAIOR apud CURY, 2008. p. 401.

<sup>60</sup> LIBERATI, 2006, p. 142.

<sup>61</sup> FRASSETO apud LIBERATI, 2006, p. 145.

Consiste na medida socioeducativa mais branda, prevalecendo o caráter educativo sobre o punitivo<sup>62</sup>; na maioria das vezes serve de orientação ao adolescente que praticou o ato infracional<sup>63</sup>.

#### 2.3.5.2 Obrigação de reparar o dano

A medida de reparação do dano será sempre aplicada nas ocasiões em que o ato infracional resultar dano material à vítima, podendo ser a restituição de coisa, o ressarcimento do dano ou alguma atividade que possibilite o ressarcimento do prejuízo<sup>64</sup>.

Essa medida de reparação do dano, caso cumprida, impede a reparação do dano na esfera cível, eis que o prejuízo já fora compensado<sup>65</sup>.

Ainda, D'Andrea afirma:

Se de qualquer forma não houver possibilidade do cumprimento da medida, será aplicada outra em seu lugar, como nos casos do adolescente sem condições financeiras, ou tiver limitações físicas ou mentais. Na verdade não é uma medida das mais aplicadas, haja vista a condição financeira reduzida da maioria das famílias dos adolescentes infratores<sup>66</sup>.

Complementando a respeito da medida socioeducativa de reparação do dano, D'Andrea alerta que o principal objetivo desta medida é a proteção do adolescente com a sua reinserção social e desenvolvimento educativo, sendo aconselhável a sua aplicação quando a medida resultar um benefício direto ao adolescente e não à vítima<sup>67</sup>.

#### 2.3.5.3 Prestação de serviço à comunidade

---

<sup>62</sup> MAIOR apud CURY, 2008. p. 404.

<sup>63</sup> D'ANDREA, 2005, p. 92.

<sup>64</sup> Ibid., p. 93.

<sup>65</sup> Ibid., p. 93.

<sup>66</sup> Ibid., p. 93.

<sup>67</sup> Ibid., p. 94.

Consiste na medida de cumprimento de tarefas comunitárias gratuitas em escolas, hospitais ou entidades assistenciais, observada a aptidão do adolescente autor de atos infracionais.

Possui um caráter moral e pedagógico, sendo uma das medidas mais eficientes, pois além de permitir o convívio social, o adolescente percebe uma noção de trabalho, compensação do dano, permitir a reflexão sobre o seu comportamento<sup>68</sup>.

Além disso, essa medida deve ser aplicada de forma a não comprometer a frequência escolar do adolescente, devendo ser possibilitado o cumprimento tanto em dias úteis como em sábados, domingos e feriados, beneficiando, sempre, o adolescente<sup>69</sup>.

#### 2.3.5.4 Liberdade assistida

Medida tipicamente de orientação, na qual o adolescente não presta serviços ou tem sua liberdade comprometida. Maior esclarece:

A que se mostra com as melhores condições de êxito é a da *liberdade assistida*, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando a resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. O acompanhamento, auxílio e orientação, a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre o adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade.<sup>70</sup>

O acompanhamento será realizado por pessoa capacitada indicada pelo juiz, sendo permitida a recomendação por entidade ou programa de atendimento.

#### 2.3.5.5 Regime de semiliberdade

---

<sup>68</sup> D'ANDREA, 2005, p. 94.

<sup>69</sup> Ibid., p. 95.

<sup>70</sup> MAIOR apud CURY, 2008, p. 403.

A medida socioeducativa de semiliberdade é uma forma menos intensa de internação, ou seja, restringe moderadamente a liberdade do adolescente. Consiste na atividade externa, independente de autorização judicial, no período diurno, na qual o adolescente deve executar atividades educativas, profissionalizantes e de lazer, devendo ser recolhido durante o período noturno<sup>71</sup>.

Sobre a finalidade da medida:

Durante o dia o adolescente ficaria em entidade especializada, onde receberia atendimento educacional, profissional, e outros subsídios que efetivassem sua reinserção social e desenvolvimento, evitando assim que voltasse a cometer atos infracionais, e, durante a noite, daí sim, conviveria no seio familiar, atendendo ao disposto no Estatuto quanto ao fortalecimento dos laços familiares, raciocínio correto já que a convivência familiar é mais intensa à noite, quando todos voltam do trabalho e dedicam mais tempo um ao outro.<sup>72</sup>

Apesar da possibilidade da aplicação imediata desta medida, geralmente ela é aplicada como meio de transição entre a internação e o meio aberto<sup>73</sup>.

#### 2.3.5.6 Internação

Consiste na privação de liberdade, sendo a mais severa medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em razão da gravidade da medida, somente é aplicada em casos extremos, quando necessário o acompanhamento integral e intensivo do adolescente.

Comentando a medida de internação, Maior adverte:

Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projetos de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada *identidade do infrator*,

---

<sup>71</sup> D'ANDREA, 2005, p. 96-97.

<sup>72</sup> Ibid., p. 97.

<sup>73</sup> Ibid., p. 98.

passando a se reconhecerem, sim, como de *má índole, natureza perversa, alta periculosidade*, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinqüência (os *irrecuperáveis*, como dizem eles). Desta forma, quando do desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predispostos a condutas violentas e anti-sociais.<sup>74</sup>

Dessa forma, ante a possibilidade de piorar a personalidade dos adolescentes, a medida socioeducativa de internação deve observar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição particular de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs três hipóteses em que poderá ser aplicada a medida, quais sejam: a) ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; b) reiteração da prática de infrações graves; c) descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente aplicada.

Salienta-se que nessas hipóteses nem sempre é obrigatória a aplicação da medida de internação, ou seja, caso o adolescente cometa um ato infracional com grave ameaça a uma pessoa, poderá cumprir outra medida socioeducativa mais adequada e aconselhável ao adolescente<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup> MAIOR apud CURY, 2008, p. 403.

<sup>75</sup> D'ANDREA, 2005, p. 99.

### 3 DESESTRUTURA FAMILIAR NA FASE DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu a situação dos jovens como pessoa em desenvolvimento, sendo a adolescência uma fase importante para a sua formação.

Se durante essa fase ocorrer uma desestrutura na família, isso poderá influenciar negativamente no desenvolvimento dos jovens, tornando-os adolescentes autores de atos infracionais e posteriormente criminosos.

Segundo Rabelo, “Vale ressaltar que a pessoa é formada quando ainda é criança, incluindo-se os traços de caráter. Assim, a ausência do pai ou da mãe retira um fator de referência da criança”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, Queiroz, afirma que a desestrutura familiar pode ocorrer sob diversas formas, como a ausência do convívio dos pais com os filhos, o abandono do lar pelos pais, atribuído a acontecimentos desagradáveis na vida e outros, sendo que todos contribuem para o ingresso definitivo na prática de atos infracionais<sup>2</sup>.

Sobre a importância da presença dos pais na fase de desenvolvimento da criança, Pereira citado por Rabelo, diz que

A criança vive principalmente nas ligações afetivas e daí retiram o fortalecimento da própria existência. Tanto que o abandono psíquico e afetivo, a não-presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção, é considerado pior que o abandono material.<sup>3</sup>

Elliot e Merrill, citados por Gomes e Molina, explicam que:

Da conduta desviada (da criança) a acumulação ou concurso de uma pluralidade heterogênea de fatos que, talvez, por si sós, não motivariam aquela. A criança, dizem, é capaz de superar talvez um ou dois “handicaps” (a morte de um de seus pais, a pobreza ou uma má saúde, por exemplo); mas se a isto se acrescenta o desemprego e alcoolismo do cabeça da família, a instabilidade da mãe que não sabe estar em seu lugar, o

---

<sup>1</sup> RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo. Desagregação familiar e delinqüência infanto-juvenil: uma reflexão acerca das implicações da ausência paterna no comportamento dos filhos menores. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 1325, 16 fev. 2007. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9502>>. Acesso em: 5 out. 2010.

<sup>2</sup> QUEIROZ, José J. (Org). **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez, 1984. p. 52-55.

<sup>3</sup> RABELO, loc. cit.

subdesenvolvimento anímico da própria criança que deixa cedo a escola para trabalhar, as péssimas condições da moradia familiar e as más companhias, parece que então que todos os fatores em tal contexto surgem contra a criança. Se este, se torna um delinqüente, concluem Elliot e Merrill, não costuma ser por uma razão única, senão pela acumulação de sete ou mais circunstâncias que lhes colocam em desvantagem.<sup>4</sup>

Dentre alguns fatores, além da separação física dos pais, Maranhão expõe as funções básicas do lar ao asseverar que:

O “lugar” (habitação) representa a “solidariedade”. A busca da “casa” é uma reação usual frente às frustrações da vida. Saber-se compreendido e aceito é o maior desejo de todos e isso é vivenciado intensamente pelas crianças. Para onde pode ir alguém que se sinta rejeitado? O lar que descumpre suas funções facilita (ou impede) a fuga e a vida na rua, com suas conseqüências.<sup>5</sup>

Segundo o autor, cada genitor tem a sua função no lar a começar pela figura materna que:

é primariamente a “fonte de afeto”, devendo compreender e aceitar seu filho. Este aceitará frear seus impulsos e sua agressividade, na medida em que deseje conservar o amor materno. A “fonte de afeto” não pode ser amoral, inafetiva, associal, abusiva, odiosa. Secundariamente exerce “autoridade” e, por vezes, precisa suprir a ausência paterna. Eventualmente pode ser substituída por outra pessoa, que oferecerá à criança adequada carga de sentimento, adote atitudes convenientes e comunique um “sentimento materno”.<sup>6</sup>

Sobre a função paterna no lar, Maranhão declara que

O pai representa a “autoridade” e o “contato com a realidade”. No curso evolutivo da criança, a importância materna vai decrescendo e a do pai vai progressivamente aumentando, até a fase adulta. Para exercer a função equilibrada, o pai não pode ser ausente, omissivo, submisso à esposa, mas também não pode ser incompreensível, arbitrário ou despótico.<sup>7</sup>

Assim, o aumento da criminalidade entre os adolescentes é o resultado da desestrutura familiar ocorrida durante a fase de desenvolvimento, principalmente

---

<sup>4</sup> GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 270.

<sup>5</sup> MARANHÃO, Odolon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 107.

<sup>6</sup> Ibid., p. 107.

<sup>7</sup> Ibid., p. 107.

quando o adolescente busca o que lhe falta em casa, impulsionando-o a praticar os atos infracionais para tentar satisfazer sua necessidade<sup>8</sup>.

### 3.1 CASOS NOTÓRIOS

Com base em casos célebres, foram desenvolvidos vários estudos que demonstraram a relação entre a desestrutura familiar durante a infância do indivíduo e o cometimento de crimes bárbaros, que chocaram a sociedade ante a crueldade com que foram praticados. Neste sentido, serão analisados três casos, a saber:

#### 3.1.1 O caso de Benedito Moreira de Carvalho, o “Monstro de Guaianazes”

Nascido em dez de agosto de 1908, Benedito afirmou que, durante a sua infância, era frequentemente surrado pelo pai, sempre na cabeça o que causava perturbações, tonteiras, náuseas e desmaios, criando um sentimento contraditório de estima e ódio pelo genitor<sup>9</sup>.

Esse ambiente violento e hostil teria sido a mola impulsionadora do caráter criminoso de Benedito que, segundo Casoy, “cometeu crimes contra 29 vítimas: dez estupros seguidos de homicídio, nove estupros, um atentado violento ao pudor, um atentado ao pudor, seis tentativas de estupro, uma tentativa de estupro e homicídio e um homicídio”<sup>10</sup>, sendo que o sadismo era sua principal característica.

Segundo perícia realizada, Benedito possuía lesão cerebral irreversível, provavelmente oriunda da crueldade sofrida durante a infância, resultando em um adulto com falta de afetividade e que não demonstrava arrependimento pelos delitos praticados<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> RABELO, loc. cit.

<sup>9</sup> CASOY, Ilana. **Serial killers: made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004. p. 95.

<sup>10</sup> Ibid., p. 93.

<sup>11</sup> Ibid., p. 100-101.

### 3.1.2 O caso de João Guerra Leitão<sup>12</sup>, o “Mostro do Morumbi”

Nascido em uma família de baixo nível socioeconômico, João, desde menino, era o responsável por higienizar as lesões necrosadas do pai, vítima de hanseníase. Em virtude da baixa renda, a mãe de João se prostituía, o que envergonhava o filho perante a comunidade, já que fingia que ia passear com ele para atender os clientes, sendo que em várias oportunidades presenciou a vida sexual da mãe com diversos homens, enquanto seu pai ‘apodrecia’ na cama<sup>13</sup>.

Após o falecimento do seu pai, João era frequentemente castigado por sua mãe e, aos sete anos de idade, foi brutalmente espancado por tê-la espiado enquanto atendia um cliente, nascendo aí um forte sentimento de ódio pela genitora<sup>14</sup>.

A mãe de João conheceu um homem chamado Severino com quem passou a viver maritalmente, o que não alterou a vida de João. Assim expõe Casoy:

Severino também levava vários homens para casa e, enquanto a mulher mantinha relações sexuais com uns, ele praticava pederastia com outros. Certa vez manteve João durante três dias com braços e pernas amarrados, até que ele conseguisse se soltar sozinho.<sup>15</sup>

Cansado das surras, Casoy assevera que João, “aos 11 anos estava solto e repudiado pela família”<sup>16</sup>, e neste ambiente familiar de João, Casoy complementa que “sua única irmã foi expulsa de casa por ter engravidado e também entrou para a prostituição, passando a morar nas casas de meretrício. João ficou inteiramente abandonado pela família na adolescência”<sup>17</sup>.

Na fase adulta, João foi processado pela prática de sete homicídios no Estado de São Paulo. Em várias ocasiões, alegou que havia sido condenado à pena de sessenta e oito anos pela Justiça do Pará, no entanto, não há dados oficiais que comprovem tal condenação<sup>18</sup>.

---

<sup>12</sup> Nome fictício utilizado pela autora Casoy, pois o autor dos crimes já cumpriu pena e atualmente encontra-se em liberdade.

<sup>13</sup> CASOY, 2004, p. 245.

<sup>14</sup> Ibid., p. 245.

<sup>15</sup> Ibid., p. 245.

<sup>16</sup> Ibid., p. 246.

<sup>17</sup> Ibid., p. 246.

<sup>18</sup> Ibid., p. 252.

Ao descobrir a autoria dos crimes, a Polícia procurou a mãe de João que relatou “para os policiais que o filho era delinqüente desde criança, fora internado várias vezes quando menor, era violento e perigoso. Ela mesma já havia sido ameaçada de morte por ele”<sup>19</sup>.

Nesse caso, a perda precoce do pai, aliada à prostituição da mãe, seguida de vários castigos rigorosos, geraram em João um sentimento de ódio pela figura feminina. Quando atingiu a fase adulta, deparou-se com mulheres que o faziam lembrar-se de sua mãe, levando-o a cometer os homicídios. Em todos os crimes, as vítimas eram prostitutas e havia grande semelhança física com a sua genitora.

Após cumprir trinta anos de pena, João participou de um programa de entrevista de televisão, com o rosto escondido, identificado apenas como “Monstro do Morumbi”, no qual relatou a infância e os crimes praticados, pedindo perdão aos pais e familiares das vítimas e finalizou advertindo: “Mães, cuidem de seus filhos!”<sup>20</sup>.

### **3.1.3 O caso de Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”**

Nascido em 27 de abril de 1942, durante toda a infância, Francisco sofreu com a rejeição do pai, resultando na oscilação entre adoração, pela figura poderosa e elegante, e raiva, pelo abandono e rejeição<sup>21</sup>.

A respeito do próprio pai, Francisco descreve que “ele era violento. Era ariano, tinha ciúme, tinha paixão... era dividido entre amor e ódio. Senti muito a falta dele, como pai. Minha mãe não teve condições”<sup>22</sup>.

Aos quatro anos de idade, com o problema financeiro da família, Francisco foi levado para morar com um casal de empregados do pai em um sítio isolado, descrito por Francisco como um local “sinistro”. Neste ambiente, Francisco era chamado de “endiabrado e encapetado”<sup>23</sup>.

Nessa fase, Casoy descreve que:

---

<sup>19</sup> CASOY, 2004, p. 236.

<sup>20</sup> Ibid., p. 255-256.

<sup>21</sup> Ibid., p. 106.

<sup>22</sup> Ibid., p. 124.

<sup>23</sup> Ibid., p. 106.

Não faltaram traquinagens na infância do menino. Sempre curioso e inquieto, matava gatos para testar suas sete vidas e observava os resultados, ora enforcando-os em árvores, ora afogando-os em vasos sanitários. Apanhava bastante e uma vez quase perdeu a mão, quando foi punido por lambadas dadas com as costas de uma faca que o acertou, sem querer, com o lado errado.<sup>24</sup>

Após dois anos, sua genitora foi buscá-lo, no entanto, Francisco não recordava mais daquela mulher que se dizia sua mãe. Juntos, foram morar na cidade de Vitória-ES, onde a mãe de Francisco realizava vários serviços para sustentar a família, sempre se envolvendo com homens casados e de boa situação financeira, o que o perturbava bastante<sup>25</sup>.

Na escola, era considerado “briguento, desatento, dispersivo, irrequieto, indisciplinado e displicente”<sup>26</sup>. Nas suas próprias palavras, assim explica:

eu sempre era visto como alguém que está atrapalhando, indesejado, meu nascimento já se deu assim, desse jeito. Alguém que veio pra atrapalhar. Já nasci criando problema, minha mãe quase que faleceu ao dar à luz. Aí meu pai mandou que ligasse as trompas dela, pra não ter mais filhos... depois, houve a separação. Eu conheci uns companheiros dela. Um deles, logo depois do meu pai, era um homem também casado. Bem de vida, mas casado.<sup>27</sup>

Ao atingir a idade adulta, praticou dois homicídios e, ante a crueldade dos delitos, ficou conhecido como ‘Chico Picadinho’.

No primeiro crime, Francisco levou a vítima até ao seu apartamento e, durante o ato sexual, apertou o pescoço da vítima, que desmaiou, em seguida a enforcou com o cinto<sup>28</sup>. Após constatar a morte da vítima, Francisco carregou o corpo até à banheira, no qual Casoy assim descreve:

Já no banheiro, Francisco colocou o corpo de Margareth dentro da banheira, de barriga para cima. Com uma gilete retirou seus mamilos e começou a retalhar o corpo de sua vítima. O processo a que submeteu o cadáver da mulher estaria mais próximo de uma dissecação do que um esquartejamento.<sup>29</sup>

---

<sup>24</sup> CASOY, 2004, p.106.

<sup>25</sup> Ibid., p. 106.

<sup>26</sup> Ibid., p. 106-107.

<sup>27</sup> Ibid., p. 125.

<sup>28</sup> Ibid., p. 111.

<sup>29</sup> Ibid., p. 112.

Após descarnar parte do corpo da vítima, Francisco volta a si e começa a sentir extrema repulsa pelo seu ato. Questionado, o autor do crime afirmou que praticou o crime por impulso<sup>30</sup>, e explica que “é como se ali eu estivesse vendo, como se não fosse eu, como se eu tivesse vendo uma coisa acontecer. A sensação é essa”<sup>31</sup>.

Segundo consta no seu interrogatório, Francisco afirmou que a primeira vítima, “lembrava a mãe do criminoso, que, abandonada pelo marido, vivia em companhia de um estranho”<sup>32</sup>.

O segundo crime ocorreu dez anos após a prática do primeiro homicídio, agindo com o mesmo requinte de crueldade e sadismo, no qual a vítima foi morta por estrangulamento enquanto mantinha relações sexuais com Francisco<sup>33</sup>.

Seguindo a mesma forma do primeiro crime, Casoy descreve que “novamente arrastou o corpo inerte até o banheiro, munido de uma faca de cozinha, um canivete e um serrote. Novamente começou a retalhar o cadáver extirpando os seios, abrindo-o pelo ventre, retirando as vísceras e jogando-as no vaso sanitário”<sup>34</sup>.

Após quatro horas, Francisco acondicionou partes do corpo da vítima em sacolas plásticas, colocando-as em uma mala de viagem e uma sacola xadrez, deixando na sacada do seu apartamento<sup>35</sup>.

Após exame pericial, Francisco foi diagnosticado como portador de personalidade antissocial, tendo como característica “um padrão evasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que se inicia na infância ou no começo da adolescência e continua na fase adulta”<sup>36</sup>.

Em contato direto com Francisco, Casoy o descreve como

Um ser humano que tem absoluta consciência de suas limitações, que não entende o descontrole de seus atos, que busca uma explicação para eles e é dono de um intelecto completamente preservado [...] fiquei perplexa com o conteúdo das conversas que tivemos sobre a vida e prisão de Francisco. Sua linguagem é clara, suas frases bem construídas, sua bagagem cultural é enorme. Mas não pude deixar de notar sua incapacidade afetiva, sua falta de empatia e o extremo esforço intelectual para cobrir esse lapso.<sup>37</sup>

---

<sup>30</sup> CASOY, 2004, p. 113-148.

<sup>31</sup> Ibid., p. 156.

<sup>32</sup> Ibid., p. 114.

<sup>33</sup> Ibid., p. 117.

<sup>34</sup> Ibid., p. 117.

<sup>35</sup> Ibid., p. 117.

<sup>36</sup> Ibid., p. 121.

<sup>37</sup> Ibid., p. 122.

Ao questionar sobre o sentimento de raiva ao cometer os crimes, Francisco responde:

Não, não seria. Porque aí no caso passa a ser só um símbolo de uma determinada coisa. A pessoa aí. Não é raiva da pessoa em si, mas do que aquela pessoa representa em si. É um negócio meio...ganha um simbolismo. Coisa assim e tal. Não há motivo nenhum... por que ter raiva de uma pessoa dessas? Mas do que ela, vamos dizer, representava, vamos dizer que ela representasse ali naquela hora as esposas, a minha mãe, os amores desfeitos, enfim, que ela representasse o universo feminino...o meu também...Sei lá. É (uma) coisa é monstruosa demais [...].<sup>38</sup>

Como se pode observar, nos três casos apresentados, a semelhança é a infância negligenciada, a violência excessiva nos castigos e o sentimento de rejeição. Quando adultos, tais indivíduos não vieram a possuir sentimento de afetividade ou remorso e, em dois casos, o criminoso viu semelhança entre as vítimas e a figura materna, motivando-o à prática do crime. Além disso, não foram considerados doentes mentais, mas possuíam transtorno de personalidade, oriundo da desestrutura familiar durante a fase de desenvolvimento, ante a ausência de uma figura paterna ou materna que, ao mesmo tempo, demonstrasse amor e lhes impusesse limites.

---

<sup>38</sup> CASOY, 2004, p. 183.

#### **4 ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA DE LAGUNA EM 2009**

Foram analisados 122 processos (Ação de Apuração de Ato Infracional e Auto de Apreensão e Boletim de Ocorrência Circunstanciado) que tramitam/tramitaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna, nos quais está sendo/foi apurada a prática de atos infracionais no ano de 2009. A partir desse número, constatou-se que 108 adolescentes praticaram atos infracionais nesse período, dentre os quais 21 incidiram na prática reiterada.

##### **4.1 QUANTIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NA COMARCA DE LAGUNA**

Dentre os feitos analisados, foi verificada a ocorrência de 128 atos infracionais na Comarca de Laguna no ano de 2009, conforme gráfico a seguir.

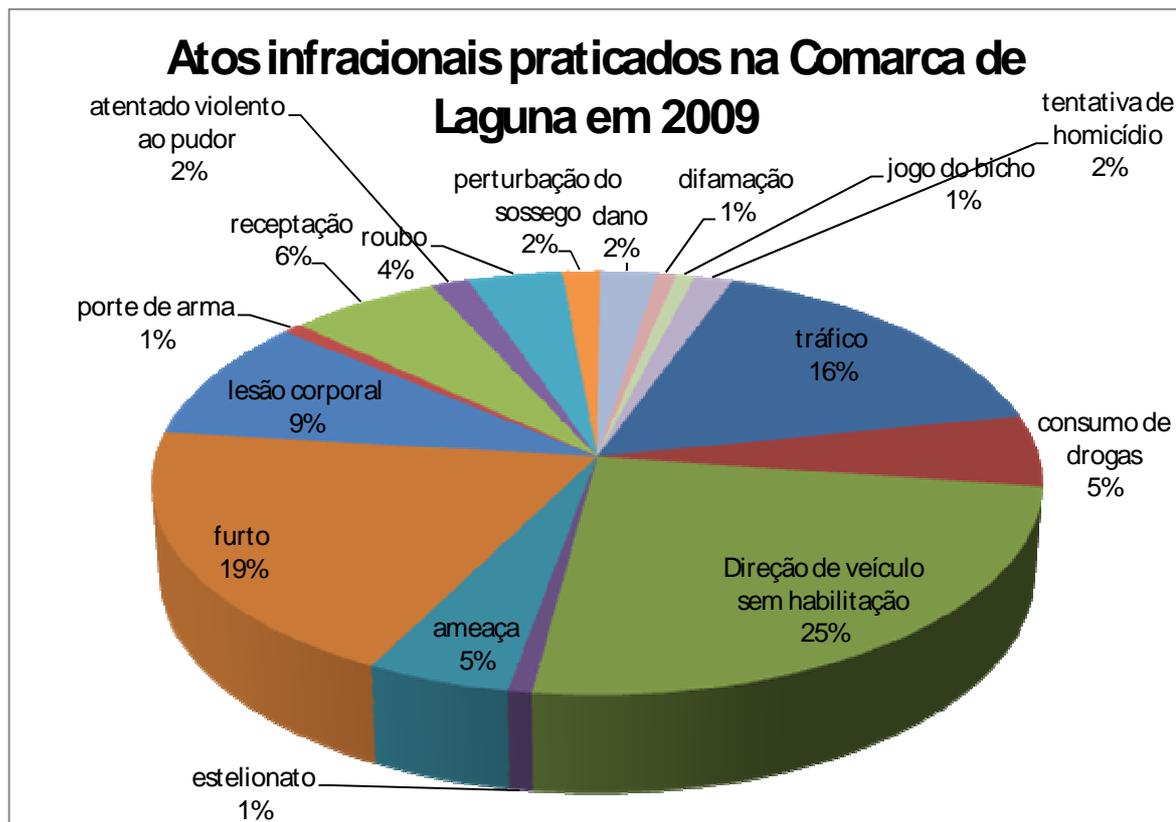


Gráfico 1 – Atos infracionais apurados na Comarca de Laguna no ano de 2009.  
Fonte: Elaboração do autor, 2010.

Verifica-se que se destacam a direção de veículo automotor em via pública sem habilitação, gerando perigo de dano, representando 25% do total, seguido de furto, com 19%, e tráfico de drogas com 16%. Em menor número, a lesão corporal com 9%, receptação com 6%, e com 5% cada a ameaça e a posse de drogas para consumo.

#### 4.2 ATOS INFRACIONAIS MAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES NA COMARCA DE LAGUNA EM 2009

Verificado o número de atos infracionais e a distinção por infração cometida, a seguir serão analisados os três atos infracionais mais cometidos por adolescentes nesse período.

#### 4.2.1 Direção de veículo automotor sem habilitação

Percebe-se que o ato infracional mais praticado por adolescentes na Comarca de Laguna, no período analisado, foi o delito previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503, Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe: “Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano”<sup>1</sup>.

Ao pesquisar os processos que apuraram tal ato infracional, foi constatado que a maioria dos adolescentes havia cometido furto de motocicleta e, após a comunicação da vítima e empreitada de perseguição por policiais militares, ocorria a fuga do adolescente em alta velocidade, gerando perigo de dano.

A prática desse delito também foi comum em razão da omissão dos pais, já que, em alguns casos, o adolescente conduzia o veículo do próprio genitor, com o conhecimento deste, caracterizando a atitude negligente e, eventualmente criminosa, conforme preceitua o art. 310 do CTB.

#### 4.2.2 Furto

O ato infracional do furto é previsto no artigo 155 do Código Penal, o qual o define como “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”<sup>2</sup>.

A grande maioria dos adolescentes que praticou esse ato infracional assim agiu em virtude do consumo de drogas, pois o adolescente que não possui recursos financeiros recorre à prática da subtração para manter o vício. A respeito do assunto, Greco Filho explica que se trata de um “invencível desejo ou necessidade de continuar a consumir a droga e de procurá-la por todos os meios”<sup>3</sup>.

No caso do adolescente, esse desejo invencível é ainda mais violento, já que o indivíduo se encontra em fase de desenvolvimento, conforme anuncia o

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

<sup>2</sup> Id., **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

<sup>3</sup> FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos**. prevenção repressão comentários à lei de drogas – lei nº 11.343/2006. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3.

Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ainda mais sensível aos efeitos da droga.

Em alguns casos, o furto ocorria em residências próximas à praia, as quais são ocupadas na temporada de verão, ficando desguarnecidas o resto do ano, o que facilitava a ação delitiva dos adolescentes.

#### 4.2.3 Tráfico de drogas

O terceiro ato infracional mais praticado foi a infração penal prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o qual assim estabelece:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.<sup>4</sup>

Os adolescentes que praticaram o ato infracional de tráfico foram comuns nos núcleos familiares onde os pais eram narcotraficantes e, ao serem presos, passaram o posto de vendedor de entorpecentes aos filhos. Dos casos pesquisados, em um deles ambos os genitores do adolescente foram presos, sendo que ele assumiu a venda no local.

Em outras situações, os adolescentes eram utilizados para guardar o entorpecente, enquanto o traficante, já na idade adulta, comercializava a droga com os usuários. Assim, caso fosse abordado pela Polícia, os adolescentes assumiam a culpa, buscando inocentar o adulto. Nesses casos, os adolescentes eram viciados em drogas e recebiam o entorpecente como forma de pagamento pela ajuda prestada ao traficante, justificando o baixo número de atos infracionais de posse de

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

drogas para consumo, já que os adolescentes praticavam o tráfico para receber o entorpecente para consumi-lo.

#### 4.3 ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS QUE PRATICAM REITERADAMENTE ESSES ATOS

Após analisar os principais atos infracionais praticados por adolescentes na Comarca de Laguna durante o ano de 2009, foram encontrados os nomes de cento e oito adolescentes autores de atos infracionais, sendo que, dentre eles, oitenta e sete adolescentes praticaram apenas um ato infracional, dez adolescentes praticaram dois atos infracionais, três adolescentes praticaram três atos infracionais, cinco adolescentes praticaram quatro atos infracionais, um adolescente praticou cinco atos infracionais e dois adolescentes praticaram seis atos infracionais no período pesquisado, conforme o gráfico a seguir exposto.

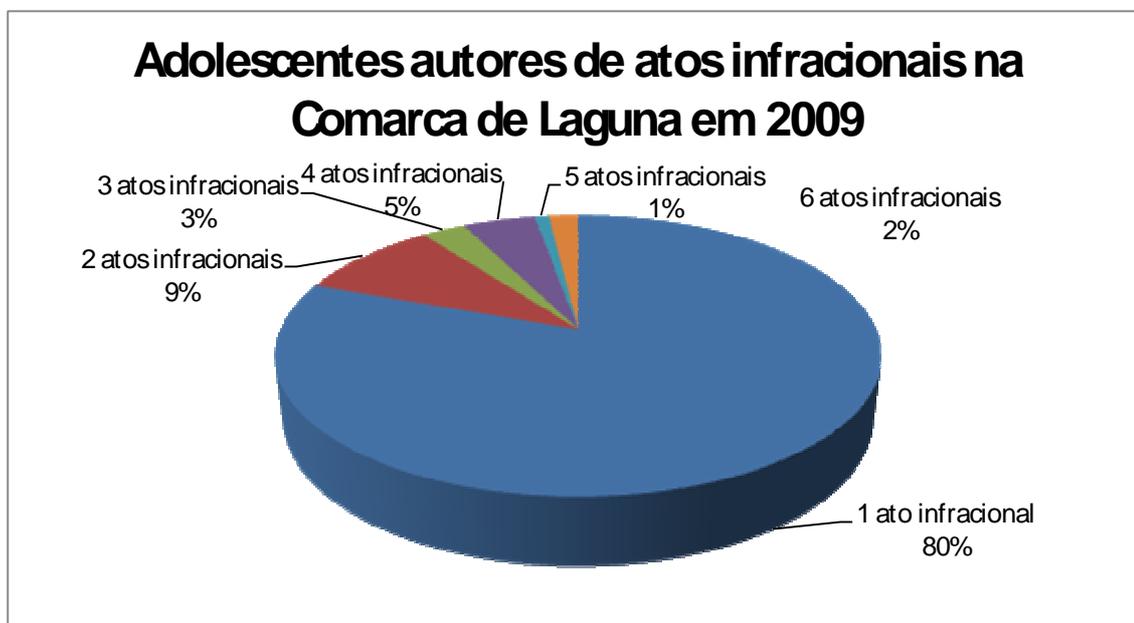


Gráfico 2 – Adolescentes autores de atos infracionais na Comarca de Laguna em 2009  
Fonte: Elaboração do autor, 2010.

Assim, nesse capítulo será analisado o perfil dos adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais na Comarca de Laguna no ano de 2009.

Conforme verificado no gráfico 2, foi constatado que 21 adolescentes praticaram atos infracionais reiteradamente na Comarca de Laguna no ano de 2009.

Ao buscar o sexo desses adolescentes, foi percebido que a grande maioria é do sexo masculino.

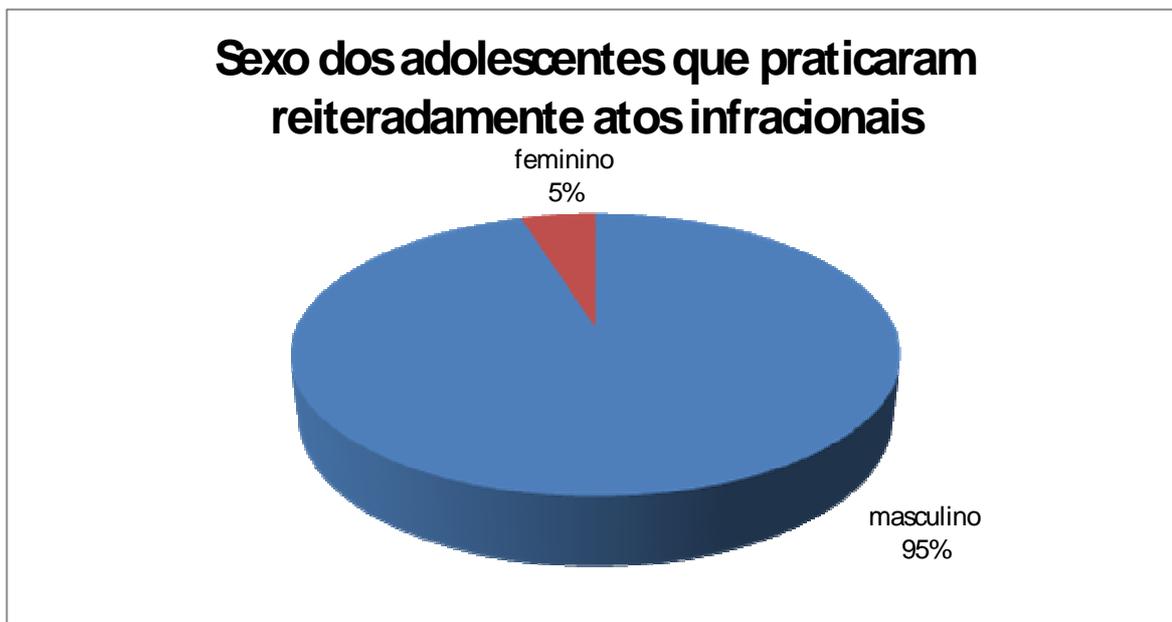


Gráfico 3 – Sexo dos adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais  
Fonte: Elaboração do autor, 2010.

Em relação à faixa etária dos adolescentes autores de atos infracionais reiterados no período estudado, foi obtido o seguinte resultado, conforme o gráfico.

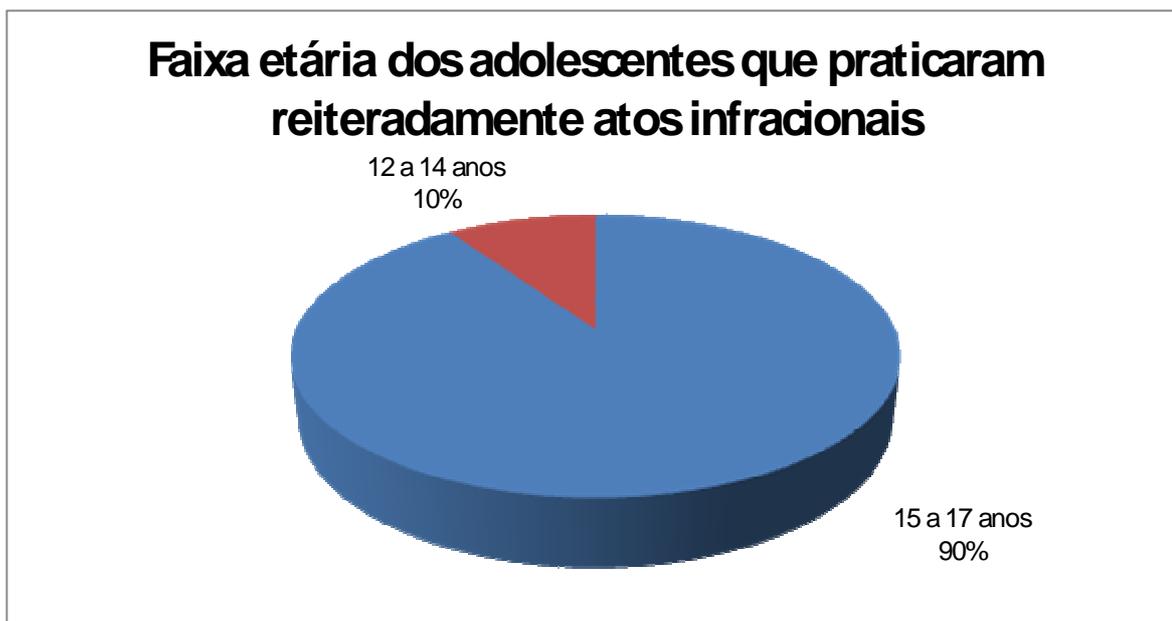


Gráfico 4 – Faixa etária dos adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais.  
Fonte: Elaboração do autor, 2010.

Ao realizar o levantamento de dados a respeito dos atos infracionais praticados por adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais em 2009 na Comarca de Laguna, foram obtidos os seguintes números, conforme demonstra o gráfico.

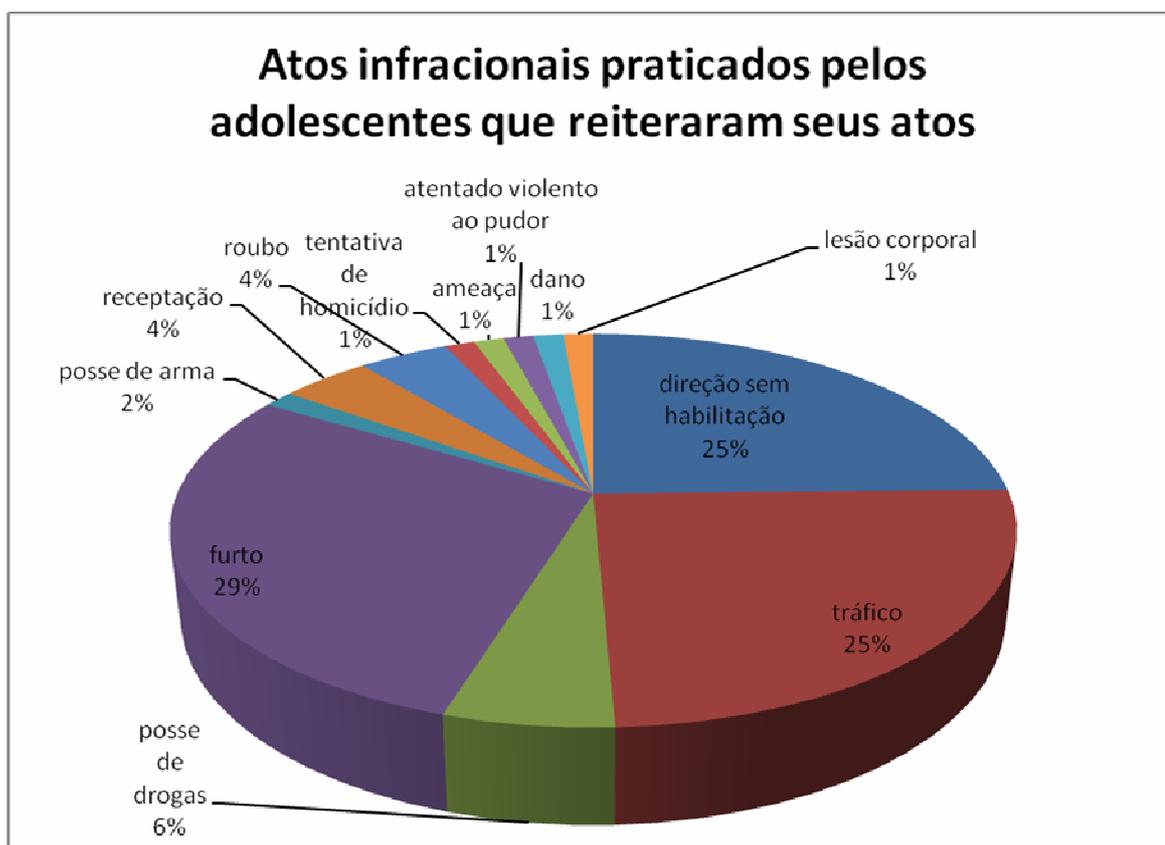


Gráfico 5 – Atos infracionais praticados pelos adolescentes que reiteraram seus atos  
Fonte: Elaboração do autor, 2010.

De acordo com a pesquisa documental realizada nos processos, dentre os adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais, 14 são usuários de drogas conforme o gráfico a seguir exposto.

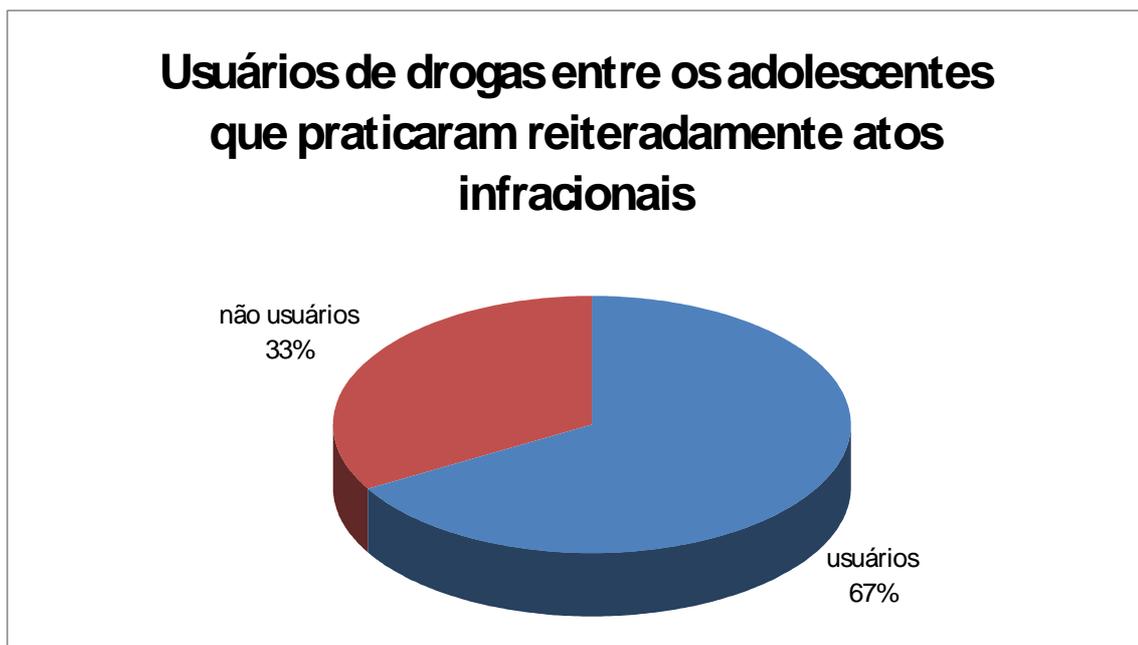


Gráfico 6 – Usuários de drogas entre os adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais.

Fonte: Elaboração do autor, 2010.

Verifica-se que a grande maioria dos adolescentes que praticaram reiteradamente os atos infracionais são usuários de drogas, geralmente “crack”.

Ressalta-se que, no caso dos adolescentes que foram computados como não-usuários, não houve essa indagação/resposta expressa nos feitos, razão pela qual o índice de usuários de drogas poderá ser superior ao demonstrado, já que alguns adolescentes relutam em se identificarem como usuários.

Dentre os adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais, foi verificado que 15 deles possuem alguma forma de desestrutura familiar, como a separação dos pais, sendo que o adolescente vivia com a mãe ou o pai, ou ainda a prisão dos genitores, ficando o adolescente aos cuidados dos avós. É o que se demonstra no gráfico a seguir exposto:

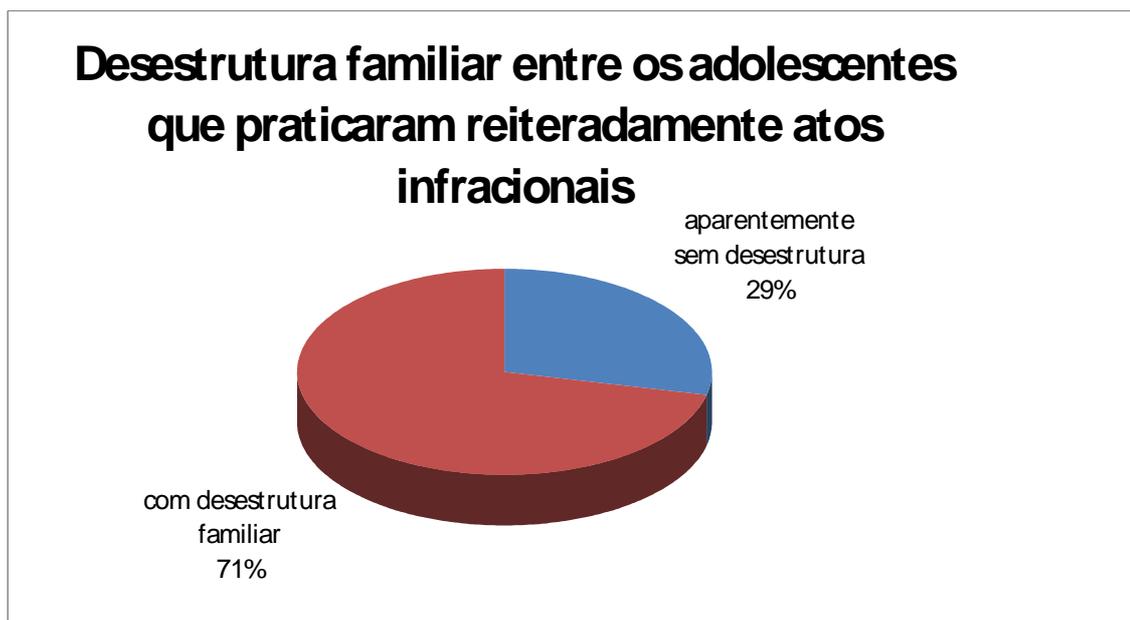


Gráfico 7 – Desestrutura familiar entre os adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais  
Fonte: Elaboração do autor, 2010.

É importante frisar que foram computados apenas os dados que apontaram expressamente a desestrutura familiar dos adolescentes, sendo que em relação a 29% dos adolescentes não havia informações suficientes sobre a ocorrência da desestrutura familiar.

Percebe-se que a ocorrência mais comum é a separação dos pais e em quatro casos um dos pais foi condenado criminalmente, sendo que em um caso, a ambos os pais foi imputada a prática do tráfico.

Dentre os adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais e onde foi constatada a desestrutura familiar, foi verificado que dez adolescentes voltaram a praticar atos infracionais até outubro de 2010, conforme se verifica no gráfico a seguir exposto.



Gráfico 8 – Adolescentes com desestrutura familiar que tornaram a praticar atos infracionais até outubro de 2010

Fonte: Elaboração do autor, 2010.

É importante destacar que dentre adolescentes cuja desestrutura familiar foi constatada, três deles completaram dezoito anos de idade ainda em 2009, sendo que um tornou a praticar um delito após a maioridade, sendo condenado, agora na esfera penal, e atualmente cumpre a pena. Outro adolescente, também já maior, foi vítima de tentativa de homicídio, provavelmente por envolvimento com o tráfico.

Em contrapartida, dos adolescentes que aparentemente não possuem desestrutura em seu ambiente familiar, dois deles voltaram a praticar atos infracionais até outubro de 2010.

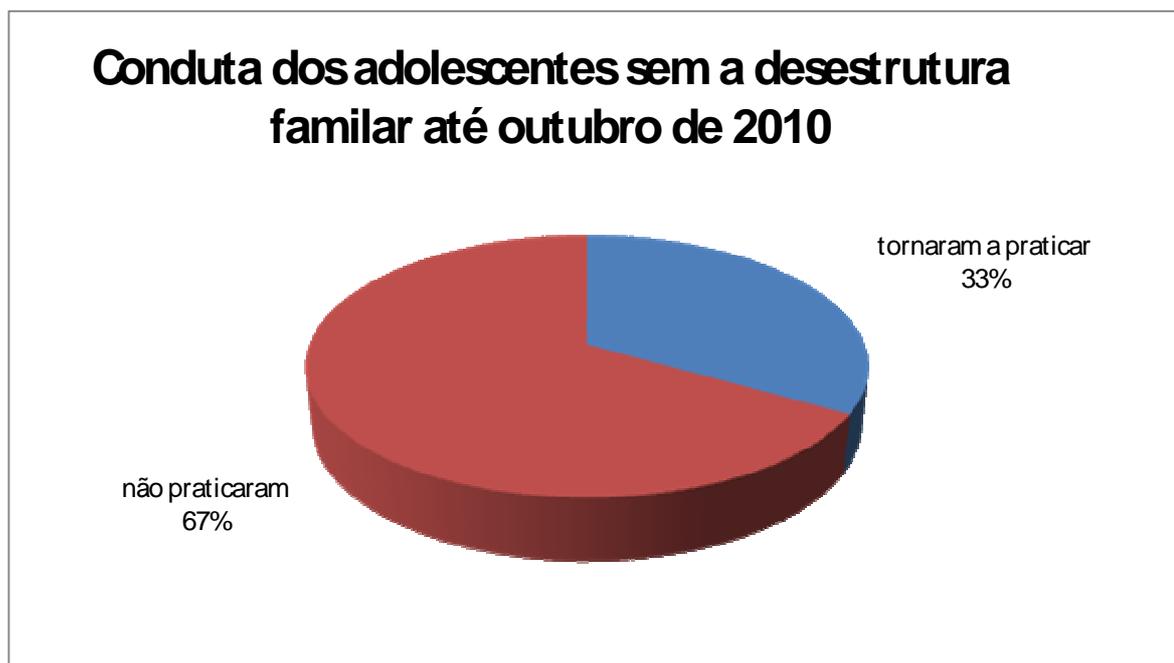


Gráfico 9 – Conduta dos adolescentes sem a desestrutura familiar até outubro de 2010  
 Fonte: Elaboração do autor, 2010.

Diante do gráfico exposto, percebe-se que dentre os adolescentes que possivelmente não possuíam desestrutura no ambiente familiar, o índice da prática de atos infracionais no ano seguinte foi bem menor quando comparado aos adolescentes oriundos de famílias desestruturadas. A respeito do tema, Trindade assim explica:

Com efeito, a família mudou seu espectro e, nos dias de hoje, pouco no ambiente familiar ou extrafamiliar serve à criança ou ao adolescente para criar ideais, forjar valores. Em outras palavras, conceder um sentido (logos) para as suas vidas. Ademais, provocou fortes distorções na imagem do pai, cuja função freqüentemente aparece desqualificada, deteriorada, e até, muitas vezes, anulada.<sup>5</sup>

Além disso, aos jovens é essencial a relação calorosa, íntima e contínua com a mãe, que resulte em alegria e satisfação. Bowlby assevera que a separação da mãe e a rejeição do pai são responsáveis pela maioria dos casos mais intratáveis de infratores, que possuem carência afetiva, tornando-se ladrões sem afeto<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**: uma abordagem transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993. p. 78.

<sup>6</sup> BOWBLY apud FELDMAN, M. Philip. **Comportamento criminoso**: uma análise psicológica. Tradução: Áurea Weissenberg. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 67.

Ainda a respeito da desestrutura no seio familiar, foram constatados dois adolescentes que tiveram seus pais condenados criminalmente por tráfico, sendo que em um dos casos, ambos os pais encontram-se cumprindo pena. Conseqüentemente, os filhos foram apreendidos, também, pela prática do ato infracional de tráfico.

Em tais ocorrências, o ambiente familiar desses jovens foi extremamente favorável ao ingresso na criminalidade, já que, desde cedo, mantinham contato com as drogas e a sua comercialização. Esse é um exemplo de resultado da teoria da “aprendizagem social”, onde o filho, por meio de aprendizagem, teve como espelho o comportamento delitivo dos pais, absorvendo-o pela observação e imitação<sup>7</sup>. Ainda, para Molina, esta teoria explica que:

o homem não nasce delinqüente, mas aprende a sê-lo, a atuar como tal, seja por suas vivências diárias, seja por sua interação com os demais. Os fatores biológicos e psicológicos podem predispor, porém a ativação definitiva das tendências criminais deve-se ao meio social e ambiental.<sup>8</sup>

Gomes e Molina complementam que:

As teorias da aprendizagem social ou social learning sustentam que o comportamento delituoso se aprende do mesmo modo que o indivíduo aprende também outras condutas e atividades lícitas, em sua interação com pessoas e grupos e mediante um complexo processo de comunicação. O indivíduo aprende assim não só a conduta delitiva, senão também os próprios valores criminais, as técnicas comissivas e os mecanismos subjetivos de racionalização (justificação ou autojustificação) do comportamento desviado.<sup>9</sup>

Foi constatado também que um número de adolescentes que reiteraram a prática de infrações em 2009 aparentemente não possuíam desestrutura familiar, já que viviam com ambos os pais, que não tinham envolvimento em delitos. Todavia, é faz-se mister ressaltar que, apesar de não ocorrer a separação física entre pais e filhos, a desestrutura também pode ser resultante da deficiência da qualidade de interação entre eles<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 261.

<sup>8</sup> Ibid., p. 262.

<sup>9</sup> Ibid., p. 306.

<sup>10</sup> TRINDADE, 1993, p. 149.

Pesquisando esses jovens sem desestrutura familiar aparente, foi verificado que a grande maioria não praticou atos infracionais até outubro de 2010, ou seja, apresentaram índices bem menores do que os adolescentes com notória desestrutura no ambiente familiar.

Assim, diante do levantamento de dados realizado, foi possível traçar o perfil dos adolescentes que praticaram reiteradamente atos infracionais na Comarca de Laguna no ano de 2009, sendo sua maioria constituída por jovens do sexo masculino (95%); com faixa etária entre 15 e 17 anos (90%), vítimas de desestrutura no ambiente familiar (71%); entre os quais se destaca a prática de furto (29%), tráfico (25%) e direção de veículo automotor sem habilitação gerando perigo de dano (25%); podendo-se acrescentar que grande parte é usuária de drogas (67%) e; dentre os que possuem desestrutura no ambiente familiar, a maioria tornou a praticar atos infracionais até outubro de 2010 (71%).

## 5 CONCLUSÃO

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente foi regulamentada a doutrina da proteção integral, sendo definidos a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos na condição de pessoa em desenvolvimento.

Se porventura durante essa fase de desenvolvimento houver uma desestrutura no ambiente familiar da criança e do adolescente, há grandes possibilidades desse fato influenciar negativamente o seu desenvolvimento, resultando em adolescentes autores de atos infracionais e posteriormente em criminosos.

O maior exemplo da desestrutura familiar é a separação dos pais, onde o filho fica aos cuidados de um deles, resultando na falta de controle pelo responsável.

Além da separação física, a desestrutura familiar pode ocorrer sob várias outras formas, como por exemplo, pais criminosos, usuários de entorpecentes, alcoólatras, praticantes de violência doméstica e até mesmo a separação afetiva, onde fisicamente os pais acompanham o filho, sem, no entanto, haver um laço de afetividade entre ambos.

É importante destacar que apenas a presença de um fator pode não ser suficiente para desviar a conduta do jovem. Todavia, um fator aliado a outras situações, como más companhias e uso de drogas, influenciará negativamente o jovem, agravando sua situação, abrindo as portas para o caminho dos atos infracionais e após para o mundo da criminalidade, ao atingir a fase adulta.

Como exemplos, foram relatados três casos notórios em que houve um acompanhamento detalhado da infância dos criminosos que praticaram crimes bárbaros, onde foi constatada a presença da desestrutura familiar, resultando em adultos com falta de afetividade após o delito praticado.

Ao realizar o levantamento de dados dos atos infracionais na Comarca de Laguna no ano de 2009, foi verificada a ocorrência de 128 infrações no período, sendo como as principais como a direção de veículo automotor em via pública sem habilitação, gerando perigo de dano com 25%, seguida do furto com 19%, tráfico de drogas com 16%, lesão corporal com 9%, receptação com 6% e a ameaça e a posse de drogas para consumo com 5% cada um.

Além disso, foi encontrado 108 adolescentes autores de atos infracionais nesse período, dos quais vinte e um praticaram reiteradamente os atos infracionais.

Dentre os vinte e um adolescentes que reiteraram as infrações, 71% possuíam desestrutura familiar, sendo que em igual índice (71%) tornaram a praticar atos infracionais até outubro de 2010, lembrando que dos que não tornaram a praticar atos infracionais, três completaram dezoito anos, sendo que um encontra-se condenado e atualmente cumpre pena, outro foi vítima de tentativa de homicídio, com indícios de envolvimento com o tráfico.

Diante desses dados, percebe-se que os adolescentes que possuíam desestrutura familiar, além de praticar atos infracionais reiteradamente em 2009, tornaram a praticá-los no ano seguinte e, atingida a fase adulta, vieram a perpetrar infrações, agora consideradas crimes, respondendo a processo criminal, sujeitos à sanção penal.

Dos adolescentes que não possuíam desestrutura familiar aparente, apenas 33% tornaram a praticar infrações até outubro de 2010, índice bem menor do que o verificado entre os adolescentes vítimas da desestrutura familiar.

Assim, diante do estudo local, restou demonstrada que a desestrutura familiar influenciou os jovens a adentrarem nesse mundo de criminalidade e, pior, a praticarem atos infracionais reiteradamente. Frisa-se que mesmo cumprindo medidas socioeducativas, grande parte tornou a praticar infrações ao atingir a maioridade, tornando-se agora criminosos.

É de suma importância garantir o desenvolvimento harmonioso do adolescente no ambiente familiar, pois é na família que jovem mantém seus primeiros contatos, tendo-a como um modelo de referência para a sua vida adulta.

Como forma de prevenção, além de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente com medidas socioeducativas de caráter pedagógico, é importante, também, preservar o ambiente em que o jovem vive, através de programas de ação conjunta entre o Estado, a sociedade e a família, como forma de priorizar o desenvolvimento sadio e livre de influências negativas aos jovens.

Além disso, caso algum adolescente venha a praticar algum ato infracional, deve ser realizado estudo e acompanhamento por profissionais habilitados para analisar o ambiente familiar do adolescente e efetuar orientações, não só ao jovem, mas também para os pais e responsáveis do adolescente.

Crê-se, assim, que o caminho a ser trilhado para a paz social passa não apenas pela aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente infrator, mas na sua visão como sujeito em desenvolvimento, integrado na sua família, inserto na sua comunidade, numa troca constante de valores que devem pender para uma vida correta, saudável e digna.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil**: cenários da infância e juventude brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

CASOY, Ilana. **Serial killers**: made in Brasil. São Paulo: Arx, 2004.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

D'ANDRÉA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FELDMAN, M. Philip. **Comportamento criminoso**: uma análise psicológica. Tradução: Áurea Weissenberg. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos**. prevenção repressão comentários à lei de drogas – lei nº 11.343/2006. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo penal juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARANHÃO, Odolon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

QUEIROZ, José J. (Org). **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez, 1984.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo. Desagregação familiar e delinquência infanto-juvenil: uma reflexão acerca das implicações da ausência paterna no comportamento dos filhos menores. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 1325, 16 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9502>>. Acesso em: 5 out. 2010.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**: uma abordagem transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

## APÊNDICE

**APÊNDICE A – Ficha utilizada para a coleta de dados documentais**

1 Processo nº \_\_\_\_\_

2 Ato infracional praticado \_\_\_\_\_

3 Adolescente autor de ato infracional \_\_\_\_\_

4 Sexo

( ) Masculino ( ) Feminino

5 Faixa Etária

( ) 12 a 14 anos ( ) 15 a 17 anos

6 Ato infracional Reiterado?

( ) SIM ( ) Não

7 Usuário de drogas

( ) SIM ( ) NÃO

8 Desestrutura Familiar

( ) SIM ( ) NÃO

9 Tornou a praticar em 2010?

( ) Sim ( ) não

**ANEXO**

## ANEXO A – Distribuição dos processos relacionados aos atos infracionais em 2009

Emitido em: 03/11/2010 - 13:00  
Página: 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAGUNA  
Resumo da distribuição (por classe e vara) - Período: 01/01/2009 a 19/12/2009

Classe / Vara	Sorteio		Dependência		Direcionamento/Prevenção				Total				
	D	R	S	D	R	S	D	R	S	D	R	S	G
Apuração de Ato Infracional /Infância e Juventude 1ª Vara Cível	49	1	0	1	0	0	0	0	0	50	1	0	51
SubTotal	49	1	0	1	0	0	0	0	0	50	1	0	51
Total	49	1	0	1	0	0	0	0	0	50	1	0	51

S = Saídas por Redistribuição    G = Total Geral

D = Distribuídos    R = Redistribuídos

Emitido em: 03/11/2010 - 13:01  
Página: 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAGUNA  
Resumo da distribuição (por classe e vara) - Período: 01/01/2009 a 19/12/2009

Classe / Vara	Sorteio		Dependência		Direcionamento/Prevenção				Total				
	D	R	S	D	R	S	D	R	S	D	R	S	G
Auto de Apreensão e Boletins de Ocorrência/Infância e Juventude 1ª Vara Cível	69	3	1	0	0	0	0	0	0	69	3	1	71
SubTotal	69	3	1	0	0	0	0	0	0	69	3	1	71
Total	69	3	1	0	0	0	0	0	0	69	3	1	71

S = Saídas por Redistribuição    G = Total Geral

D = Distribuídos    R = Redistribuídos